



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de março de 1992ACORDÃO Nº 103-12.060

Recurso nº: : 63.112 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989.

Recorrente: : JENA HOTELARIA LTDA.

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

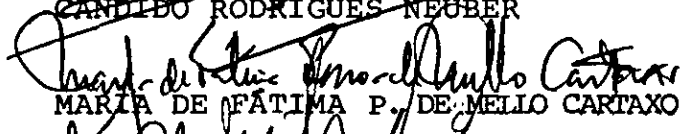
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JENA HOTELARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


 ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FFV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Dícler de Assunção, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/031.681/89-07

RECURSO Nº: : 63.112

ACORDÃO Nº: : 103-12.060

RECORRENTE: : JENA HOTELARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.768/031.682/89-61, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.901, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 23.03.92, tendo-lhe sido dado provimento integral, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.058, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparado no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7639/88, tudo conforme Auto de Infração às fls.66 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 71 e 72, requerendo-se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Solicitou, ainda, a juntada do presente processo ao principal, assim como, que o primeiro aguardasse o julgamento do segundo.

Informado às fls. 75 a 78, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento parcialmente procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 95 e 96.

Notificada dessa decisão em 16.11.90, conforme AR às fls. 97v, em 03.12.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 98, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz e reiterando seu pedido de juntada do processo decorrente ao principal.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.060

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

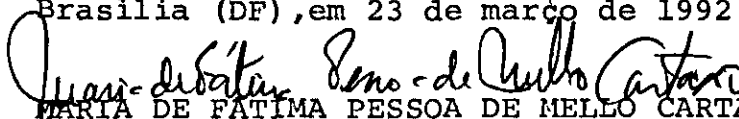
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento integral ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.058, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

